



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/at

PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável inobservância da Súmula nº 448, II, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

1 - Eis a disposição da Súmula nº 448, II, do TST: *“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”.*



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

2 - No caso, o TRT manteve o deferimento do pleito da reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade, registrando que “o sanitário, cuja limpeza era realizada pela demandante, era usado por 10 a 14 empregados, nos termos em que apontado no laudo oficial: ‘... versão da reclamada: [...] Número de empregados do Iron 13 mais o Reclamante, e após, passou para 9 mais o Reclamante” (fl. 514).

3 - Nesse contexto, o TRT, ao deferir o adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência consolidada na Súmula nº 448 desta Corte, tendo em vista que o banheiro que a reclamante limpava era utilizado por um número limitado e restrito de pessoas, não podendo ser considerado público. Julgados.

4 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251**, em que é Recorrente **FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.** e são Recorridas **NILCE MARIA DO NASCIMENTO** e **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico contrariedade à súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI E 926 DO CPC E 769 DA CLT E SÚMULA 448 DO TST;

DA INVOCAÇÃO DO ARTIGO 926, C/C O ARTIGO 489, §1º, VI, AMBOS DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso, o TRT manteve o deferimento do pleito da reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade.

Eis os trechos da decisão recorrida indicados pela parte, nas razões do recurso de revista (fl. 514):

"o sanitário, cuja limpeza era realizada pela demandante, era usado por 10 a 14 empregados, nos termos em que apontado no laudo oficial: '... versão da reclamada: [...] Número de empregados do Iron 13 mais o Reclamante, e após, passou para 9 mais o Reclamante"

Nas razões em exame, a reclamada afirma que o *"objetivo do recurso de revista, interposto nesses autos, não é a rediscussão quanto aos fatos e provas, mas sim a busca de como proceder diante da situação narrada, isto é, o que se deve*



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

considerar como 'uso público e de grande circulação'" (fl. 527). Sustenta que a reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que não trabalhava na limpeza de instalação sanitária de grande circulação. Alega que "o banheiro no qual laborava a obreira era frequentado por apenas 9 pessoas, fato que descaracteriza o 'uso público ou coletivo de grande circulação', exigência da Súmula 448 do C.TST para a configuração do labor insalubre" (fl. 510).

Indica divergência jurisprudencial, violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 926 do CPC, e contrariedade às Súmulas nºs 47 e 448, II, do TST.

À análise.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, de forma que somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

As premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido são as seguintes: a reclamante limpava banheiro de uso exclusivo de funcionários da empresa, usado por total um total de 10 a 14 pessoas.

A Súmula nº 448 desta Corte dispõe:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

(...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Logo, considero que o TRT, ao deferir o adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência sumulada desta Corte, tendo em vista que o



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

banheiro que a reclamante limpava era utilizado por um número limitado e restrito de pessoas, não podendo ser considerado público.

Corroborando esse entendimento, cito os seguintes julgados que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS . CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA Nº 448, II, DO TST. Na forma do item II da Súmula nº 448 desta Corte, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. **In casu , a Turma consignou que não há como se considerar insalubre a atividade desenvolvida na ré, pois é incontroverso que os banheiros eram utilizados por um número restrito de pessoas, 7 a 11 empregados, como relatou o acórdão regional, razão pela qual concluiu não ser possível enquadrá-la como local público ou coletivo de grande circulação** . Diante desse contexto fático, não se vislumbra contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST, porquanto não é possível considerar como ambiente de grande circulação banheiros utilizados pela referida quantidade de pessoas . Precedente desta Subseção. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-21068-09.2015.5.04.0304, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/10/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. [...]. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA/TST Nº 448, II. EMPRESA COM CERCA DE 30 EMPREGADOS. O entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 448, é o de que 'a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do TEM nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano'. **A limpeza e coleta de lixo de banheiros, ainda que utilizados por cerca de 30 empregados, caso dos autos, não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional**



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada àquela aludida na referida súmula, qual seja, higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, assim compreendidos, em sentido estrito, colégios, grandes empresas, shoppings, etc. Nesse contexto, não se ajusta à situação dos autos o entendimento preconizado no item II da Súmula/TST nº 448. Por outro lado, não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula/TST nº 337, item IV, alínea 'c'. Recurso de embargos não conhecidos." (E-ED-RR-124000-06.2009.5.04.0007, Redator Designado Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/05/2017)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO. SÚMULA 448. PROVIMENTO. 1. Merece reforma o acórdão de Turma deste Tribunal que, com base na aplicação equivocada à espécie da Súmula nº 448, reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, não obstante seja incontroverso nos autos o fato de **a reclamante ter laborado na limpeza e no recolhimento de lixo dos sanitários do setor administrativo do DETRAN, tomador dos serviços, sendo um banheiro masculino e outro feminino, os quais eram utilizados por um número limitado e restrito de pessoas, não podendo ser considerados de uso público.** 2. Considera-se, portanto, aplicável ao caso, a jurisprudência desta Corte Superior firmada sobre a matéria, consubstanciada na Súmula nº 448, item II, que, em situação como a dos autos, não reconhece o direito à percepção do adicional de insalubridade, sob o entendimento de que somente a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 3. Por tal razão, conclui-se pelo restabelecimento do v. acórdão regional, no que indeferiu o pleito de adicional de insalubridade. 4. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-24403-32.2014.5.24.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/05/2017).

Por conseguinte, está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

1. CONHECIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO

No caso, o TRT manteve o deferimento do pleito da reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade.

Eis os trechos da decisão recorrida indicados pela parte, nas razões do recurso de revista (fl. 514):

“o sanitário, cuja limpeza era realizada pela demandante, era usado por 10 a 14 empregados, nos termos em que apontado no laudo oficial: ‘... versão da reclamada: [...] Número de empregados do Iron 13 mais o Reclamante, e após, passou para 9 mais o Reclamante”

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que trabalhava na limpeza de instalação sanitária que não era de grande circulação. Alega que *“o banheiro no qual laborava a obreira era frequentado por apenas 9 pessoas, fato que descaracteriza o ‘uso público ou coletivo de grande circulação’, exigência da Súmula 448 do C.TST para a configuração do labor insalubre”* (fl. 510).

Indica divergência jurisprudencial, violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 926 do CPC, e contrariedade às Súmulas nºs 47 e 448, II, do TST.

À análise.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, de forma que somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

As premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido são as seguintes: a reclamante limpava banheiro de uso exclusivo de funcionários da empresa, usado por total um total de 10 a 14 pessoas.



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

A Súmula nº 448 desta Corte dispõe:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

(...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Logo, considero que o TRT, ao deferir o adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência sumulada desta Corte, tendo em vista que o banheiro que a reclamante limpava era utilizado por um número limitado e restrito de pessoas, não podendo ser considerado público.

Corroborando esse entendimento, cito os seguintes julgados que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS . CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA Nº 448, II, DO TST. Na forma do item II da Súmula nº 448 desta Corte, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. **In casu , a Turma consignou que não há como se considerar insalubre a atividade desenvolvida na ré, pois é incontroverso que os banheiros eram utilizados por um número restrito de pessoas, 7 a 11 empregados, como relatou o acórdão regional, razão pela qual concluiu não ser possível enquadrá-la como local público ou coletivo de grande circulação** . Diante desse contexto fático, não se vislumbra contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST, porquanto não é possível considerar como ambiente de grande circulação banheiros utilizados pela referida quantidade de pessoas . Precedente desta Subseção. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

e não provido" (Ag-E-ARR-21068-09.2015.5.04.0304, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/10/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. [...]. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA/TST Nº 448, II. EMPRESA COM CERCA DE 30 EMPREGADOS. O entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 448, é o de que 'a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do TEM nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano'. **A limpeza e coleta de lixo de banheiros, ainda que utilizados por cerca de 30 empregados, caso dos autos, não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada àquela aludida na referida súmula, qual seja, higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, assim compreendidos, em sentido estrito, colégios, grandes empresas, shoppings, etc.** Nesse contexto, não se ajusta à situação dos autos o entendimento preconizado no item II da Súmula/TST nº 448. Por outro lado, não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula/TST nº 337, item IV, alínea 'c'. Recurso de embargos não conhecidos." (E-ED-RR-124000-06.2009.5.04.0007, Redator Designado Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/05/2017)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO. SÚMULA 448. PROVIMENTO. 1. Merece reforma o acórdão de Turma deste Tribunal que, com base na aplicação equivocada à espécie da Súmula nº 448, reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, não obstante seja incontroverso nos autos o fato de **a reclamante ter laborado na limpeza e no recolhimento de lixo dos sanitários do setor administrativo do DETRAN, tomador dos serviços, sendo um banheiro masculino e outro feminino, os quais eram utilizados por um número limitado e restrito de pessoas, não podendo ser considerados de uso público.** 2. Considera-se, portanto, aplicável ao caso, a jurisprudência desta Corte Superior firmada sobre a matéria, consubstanciada na Súmula nº 448, item II, que, em situação como a dos autos, não reconhece o direito à percepção do adicional de insalubridade, sob o entendimento de que somente a higienização de instalações sanitárias de uso público ou



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

coletivo de grande circulação, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 3. Por tal razão, conclui-se pelo restabelecimento do v. acórdão regional, no que indeferiu o pleito de adicional de insalubridade. 4. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-24403-32.2014.5.24.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/05/2017).

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Como consequência lógica do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Inverte-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, isentando a parte reclamada de seu pagamento.

Em razão da condição de beneficiária da justiça gratuita da reclamante, e considerando que o art. 790-B da CLT foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, os honorários periciais serão satisfeitos pela União, de acordo com o procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula nº 457 do TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RR-20670-85.2019.5.04.0251

quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO NÃO CONSIDERADO PÚBLICO NEM DE GRANDE CIRCULAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Inverte-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, isentando a parte reclamada de seu pagamento. Em razão da condição de beneficiária da justiça gratuita da reclamante, e considerando que o art. 790-B da CLT foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, os honorários periciais serão satisfeitos pela União, de acordo com o procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula nº 457 do TST).

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora